

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.130/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119744-27
Impugnante: Maria Elena Ferreira Batista Lima
Coobrigado: Comercial de Petróleo Rafael & Filhos Ltda, Rafael José de Lima Júnior
PTA/AI: 15.000001235-42
CPF: 704846276-00
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO - USUFRUTO. Constatado falta de recolhimento do ITCD, decorrente da instituição de usufruto não oneroso de cotas de empresa, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei 14.941/03. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, pelo recebimento de quotas da empresa Rafa Auto Posto Ltda a título de usufruto não oneroso. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41 a 43.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ITCD (Art. 1º, inciso VI da Lei 14.941/03) e Multa de Revalidação (art. 22, inciso II da citada lei), em razão de o sujeito passivo ter descumprido a legislação tributária quando da instituição do usufruto.

A incidência do ITCD sobre a instituição de usufruto por ato não oneroso está prevista no artigo 155, inciso I da CF/88 e no artigo 1º, inciso VI, da Lei Estadual nº 14.941/03, a seguir transcritos:

CF/1988:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos.

Lei Estadual 14.941/03:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso;

Assim, verifica-se da norma legal transcrita que não há dúvida de que incide o ITCD na instituição do usufruto não oneroso, inclusive com a previsão da base de cálculo, qual seja, 1/3 do valor do imóvel, prevista no art. 4º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Consta na 13ª alteração contratual de Comercial de Petróleo Rafael & Filhos Ltda (fls. 16 a 23), cuja denominação passou a ser Rafa Auto Posto Ltda, em sua Cláusula VI, que:

“O sócio Rafael José de Lima Júnior, doa suas cotas de capital social, nas seguintes condições:

- a) 70.000 (setenta mil) cotas, a Leonardo Batista de Lima Lucas, já qualificado;
- b) 70.000 (setenta mil) cotas, a Fernando Lucas de Lima, já qualificado;

Parágrafo 1º. Os efeitos definitivos da doação estabelecida no caput desta cláusula, produzir-se-ão por conta do falecimento do doador.

Parágrafo 2º - Nos termos do art. 1.390 e seguintes do código civil, fica neste ato, constituído usufruto vitalício das cotas aqui testamentadas. Constituindo-se, como usufrutuária: Maria Helena Ferreira Batista Lima, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, sito à Rua Antônio Catucá, 571, centro. CEP 35.300-014, natural de Bom Jesus do Galho/MG, nascida em 08/09/1966, portadora da carteira de identidade nº M-4.957.863 SSP-MG e CPF 704.846.276-00”.

Como se observa, não existe cláusula condicionante ao usufruto em questão. Ele é instituído de imediato, diferentemente da doação que somente se consagra dentro do pacto, com o falecimento do donatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidenciada a instituição do usufruto por ato não oneroso, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03, conforme constante do Auto de Infração:

“Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....”

Portanto, considerando que o sujeito passivo não procedeu nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, tem-se por corretas as exigências fiscais em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 16/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ